



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Taquaritinga, 01 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO Nº 07/2019

Assunto: Minuta de projeto de lei instituindo jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente é com satisfação que me dirijo à presença de Vossa Excelência para solicitar seus bons préstimos no intuito de apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional na Administração Pública do Município de Taquaritinga, conforme modelo anexo.

Inúmeras são as reclamações dos servidores públicos com a retomada da jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, determinada pela atual administração. No entanto, ha que se avaliar a possibilidade legal de implantar a jornada reduzida com remuneração proporcional por ser disposição já tratada em lei federal, Consolidação das Leis do Trabalho e analisada coerente pelo Supremo Tribunal Federal.

Existe também a forma permanente de se implantar a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, alterando-se para tanto a jornada disposta na Lei Municipal n.º 4.314, de 03 de fevereiro de 2016, desde que não se onere a folha de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

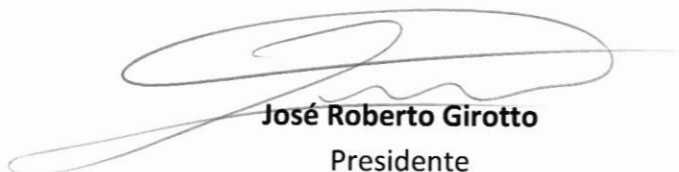
pagamento com horas extras, atentando-se à “recomendação” do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Projetos de Lei com o mesmo tema foram deliberados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, autorizando jornadas de 06 (seis) e até 04 (quatro) horas diárias com 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais, com base na Constituição Estadual.

Sem dúvida que se formatada oficialmente a legislação municipal ora em vigor com as possibilidades acima expostas, a Administração Pública local não mais incorrerá em impropriedades e descumprimento de normas sobre a jornada de trabalho dos seus servidores.

Sendo o que nos apresenta, na oportunidade apresento protestos de estima, amizade e consideração.

Cordiais Saudações,



José Roberto Giroto
Presidente

Exmo. Senhor
Vanderlei José Marsico,
Prefeito Municipal
Taquaritinga – SP.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Sugestão: Vereador José Roberto Giroto

Dispõe sobre jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional na Administração Pública do Município de Taquaritinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. ... O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento efetivo, poderá requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade dos proventos.

§ 1.º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I** - sujeito à duração de trabalho prevista em leis especiais; ou
- II** - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

§ 3.º Observado o interesse da Administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

Art. ... A Administração Pública definirá, por lei específica, a jornada permanente de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, de acordo com “recomendação” do Ministério Público, caso entenda ser viável ao município e após convenção com a classe dos servidores municipais.

Parágrafo único. A lei irá dispor sobre a proibição de pagamento de horas extras para jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais.

Art. ... A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, por decisão motivada da Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de retorno de ofício à jornada regular, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - a conclusão do semestre letivo para o servidor estudante e o servidor com filho até 6 anos de idade; e

II - o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Art. ... O ato de concessão conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

Parágrafo único. O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida, fixada no ato de concessão, vedada a concessão retroativa.

Sala das Sessões....

Prefeito Municipal.

[Início](#) > [Processo Legislativo](#) > [Projeto](#)[Imprimir](#)[Twitter](#)[Facebook](#)[Google+](#)

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei nº 347 /2018

Referências

Documento	Projeto de lei 
Número Legislativo	347 / 2018
Ementa	Dispõe sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que exerçam as funções no poder público, rede privada e filantrópica, no Estado.
Data de Publicação	24/05/2018
Regime	Tramitação Urgência
Autor(es)	Analice Fernandes
Apoiador(es)	
Indexadores	AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRO, JORNADA DE TRABALHO, JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM
Situação Atual	Último andamento 12/01/2019 - Publicada a Mensagem A-nº 011/2019, do Senhor Governador do Estado de São Paulo, opondo Veto Total ao referido Projeto de lei. (D.O.E., pág. 01)

+ Tramitação

+ Votação nas Comissões

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
04/07/2018	951 / 2018	favorável	favorável, com a emenda apresentada.	Antonio Salim Curiati	Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho	
13/12/2018	1490 / 2018	propondo redação final	propondo redação final	João Caraméz	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	
07/08/2018	990 / 2018	favorável	favorável à emenda substitutiva de nº 01, apresentada ao PL nº 347, de 2018, nos termos do artigo 175, II, do Regimento Interno, bem como da subemenda à emenda substitutiva de nº 01, na forma apresentada neste parecer	Beth Sahlão	Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho	

+ Documentos Acessórios

<< VOLTAR

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2018

Cria a jornada de trabalho estadual de 30 horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado de São Paulo, que exercem as funções no poder público, rede privada e filantrópica, exercerão a jornada semanal de 30 (trinta) horas de exercício profissional.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A jornada de trabalho de 30 horas semanais é uma luta histórica da categoria da enfermagem, e proporciona um grande benefício tanto para os trabalhadores da área quanto para aqueles que necessitam de seus serviços, trazendo melhoria dos serviços prestados à população.

A implantação das 30 horas semanais em diversas localidades, verificou que houve uma drástica redução tanto de faltas, quanto de atestados médicos - reflexo da melhora da qualidade de vida do trabalhador.

A enfermagem é responsável por 60% das ações de saúde em uma instituição hospitalar.

A Enfermagem é a maior força de trabalho do setor da Saúde, representando 50% do quadro de 3,5 milhões de trabalhadores da área, segundo dados do IBGE. Entretanto, a Pesquisa Perfil da Enfermagem, realizada pela FioCruz e divulgada em 2015, apontou desgaste e insegurança no ambiente de trabalho entre 71% dos profissionais entrevistados, no país, e 65% no estado de São Paulo, índices que revelam a sobrecarga e o estresse da categoria.

Os riscos que corre um profissional da enfermagem são inúmeros e envolvem grande complexidade do processo de trabalho em decorrência da assistência direta e indireta aos pacientes. O trabalho exige o manuseio de materiais perfurocortantes e coloca o profissional de saúde em exposição a fluidos biológicos, riscos químicos, físicos, fisiológicos, psíquicos, de radiação e de contaminação.

Jornadas de 30 horas fazem com que o profissional trabalhe por menos tempo e, conseqüentemente, mais alerta, evitando riscos.

Posto isto, conclamamos os nobres deputados a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória relevante.

Sala das Sessões, em 23/5/2018.

a) Analice Fernandes - PSDB

PARECER Nº 951, DE 2018

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2018

De autoria da Deputada Analice Fernandes o Projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que exerçam as funções no poder público, rede privada e filantrópica, no Estado.

A presente propositura quando figurou na pauta, nos termos regimentais, não foi objeto de emendas ou substitutivos e tramita em regime de urgência.

Com base na alínea “d”, inciso III do art. 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, foi convocada uma reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Cabe-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações contidas nos §§ 1º, 2º e 10, do artigo 31 do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, de mérito e financeiro orçamentário.

A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, conforme dispõe o artigo 24, da Constituição Estadual, bem como, preenche todos os requisitos legais.

No mérito, verificamos que a exposição de motivos que acompanha a proposta esclarece as razões determinantes da iniciativa, que é de inegável interesse público.

De outra parte, no que tange à questão financeira e orçamentária, a execução normativa da presente iniciativa não implicará em aumento ou diminuição da despesa como a receita pública.

Assim, por acreditarmos na louvável intenção da autora, bem como na viabilidade do proposto no Projeto de Lei nº 347,

de 2018, e com o intuito de aprimorar mais o texto, propomos a seguinte Emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2018:

I – Dê-se ao “caput” do artigo 1º a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado de São Paulo, que exercem as funções no poder público, rede privada, filantrópica e fundações, exercerão a jornada semanal de no máximo 30 (trinta) horas de exercício profissional, sem redução de salários ou vencimentos.”

II – Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, nos seguintes termos:

“Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.”

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 347, de 2018, com a emenda no momento apresentada.

É o nosso parecer.

a) Antonio Salim Curiati - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição, com a emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 4/7/2018.

a) Célia Leão – Presidente

Antonio Salim Curiati - Gilmaci Santos – Gilmaci Santos – Afonso Lobato – Marcos Martins – Marcos Martins – Marcos Martins – Doutor Ulysses – Doutor Ulysses – Enio Tatto – Enio Tatto – Enio Tatto – Analice Fernandes – Analice Fernandes – Analice Fernandes – Orlando Bolçone – Orlando Bolçone – Orlando Bolçone – Marcio Camargo – Marcio Camargo – Marcio Camargo – Célia Leão

PARECER Nº 990, DE 2018

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2018

De autoria da Deputada Analice Fernandes o Projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que exerçam as funções no poder público, rede privada e filantrópica, no Estado.

Em razão da emenda de Plenário, apresentada nos termos do artigo 175, II, referido Projeto de lei retorna à apreciação das Comissões Permanentes, para apreciação da propositura acessória.

Cumpre-nos, agora, em razão da reunião conjunta das comissões supra citadas, analisar a propositura sob a ótica constitucional, jurídica e legal, meritória e financeiro-orçamentária.

A emenda pretende alterar a propositura em parte, de modo a possibilitar que as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos não sejam abrangidos pelo disposto no projeto de lei em apreço, mas em lei específica.

Na sequência, observamos que a emenda altera a previsão de inexistência de redução de salários e vencimentos aos profissionais de que trata a propositura original.

A emenda tem inequívoca natureza legislativa, consoante os mandamentos constitucionais e financeiro-orçamentário, bem como são inquestionáveis as razões de mérito apresentadas que conduzem a presente emenda, na medida que aprimora a propositura original.

Ocorre que em razão de adequar a referida emenda, no que concerne à sua abrangência e vigência, propomos a seguinte Subemenda à emenda substitutiva de nº 1.

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 347, DE 2018:

I – Dê-se ao “caput” do artigo 1º a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado de São Paulo, que exercem as funções no poder público, rede privada, filantrópica e fundações, exercerão a jornada semanal de no máximo 30 (trinta) horas de exercício profissional, sem redução de salários ou vencimentos.”.

II – Dê-se ao § 2º do artigo 1º, a seguinte redação:

“Artigo 1º -

.....
§ 2º - As Santas Casas terão um período de 02 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei, para adequação à jornada prevista no “caput”, sendo que terão mais 01 (um) ano para aquelas instituições que, comprovadamente, não conseguirem se adequar.”

III – Acrescenta-se o § 3º do artigo 1º, com seguinte redação:

“Artigo 1º -

.....
§ 3º - Os Hospitais Filantrópicos, com atendimento superior a 50% (cinquenta por cento) pelo SUS (Sistema Único de Saúde) terão o prazo de adequação à jornada prevista no “caput”, de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta lei, com exceção das entidades mencionadas no § 1º .”

Pelo exposto, sob os aspectos que ora nos compete examinar, somos pela aprovação da emenda substitutiva de nº 1, apresentada ao Projeto de lei nº 347, de 2018, nos termos do artigo 175, II, do Regimento Interno, bem como da subemenda à emenda substitutiva de nº 1, na forma apresentada neste parecer.

É o nosso parecer.

a) Beth Sahn - Relatora

Aprovado como parecer o voto da relatora, favorável à emenda substitutiva nº1 apresentada, nos termos do artigo 175, II, do Regimento Interno, bem como da subemenda à emenda substitutiva de nº 1, na forma apresentada neste parecer.

Sala das Comissões, em 7/8/2018.

a) Célia Leão - Presidente

Beth Sahão - Beth Sahão - Campos Machado - Cezinha de Madureira - Cezinha de Madureira – Cezinha de Madureira - Analice Fernandes - Analice Fernandes - Analice Fernandes - Rogério Nogueira - Rogério Nogueira - Rogério Nogueira - Luiz Turco - Luiz Turco - Teonílio Barba - Teonílio Barba - Gilmaci Santos - Gilmaci Santos - Célia Leão - Célia Leão - Célia Leão

PARECER Nº 1490, DE 2018

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2018

De autoria da Deputada Analice Fernandes, o projeto em epígrafe dispõe sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que exerçam as funções no poder público, rede privada e filantrópica, no Estado.

Aprovado com a emenda aglutinativa nº 2, o projeto deve ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a jornada de trabalho semanal dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem no Estado.

Artigo 1º – Os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado de São Paulo, que exercem as funções no Poder Público, rede privada, filantrópica e fundações, exercerão a jornada semanal de, no máximo, 30 (trinta) horas de exercício profissional, sem redução de salários ou vencimentos.

§ 1º – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

§ 2º – O disposto nesta lei não se aplica às Santas Casas de Misericórdia localizadas no Estado.

§ 3º – Os Hospitais Filantrópicos, com atendimento superior a 50% (cinquenta por cento) pelo Sistema Único de Saúde – SUS, terão o prazo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor desta lei, para a adequação à jornada prevista no “caput”, com exceção das entidades mencionadas no § 1º.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 347, de 2018.

a) João Caraméz – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, propondo redação final.
Sala das Comissões, em 13/12/2018.

a) Célia Leão – Presidente

Célia Leão – Marta Costa – José Zico Prado – João Caraméz – Fernando Cury – Edmir Chedid
– Wellington Moura

[Início](#) > [Processo Legislativo](#) > [Projeto](#)[Imprimir](#)[Twitter](#)[Facebook](#)[Google+](#)

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Complementar nº 12 / 2018

Referências

Documento Projeto de lei Complementar **Número Legislativo** 12 / 2018**Ementa** Autoriza o Poder Executivo a alterar a jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Apoio Escolar (QAE) e do Quadro de Serviços (QSE), em exercício nas unidades escolares.**Data de Publicação** 04/04/2018**Regime** Tramitação Ordinária**Autor(es)** Carlos Giannazi**Apoiador(es)****Indexadores** JORNADA DE TRABALHO, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, SERVIDOR**Situação Atual** **Último andamento 11/12/2018** - Distribuído ao Deputado Luiz Turco

Tramitação

Votação nas Comissões

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
12/07/2018	1069 / 2018	favorável	favorável	Fernando Cury	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	

<< VOLTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a alterar a jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Apoio Escolar (QAE) e do Quadro de Serviços (QSE), em exercício nas unidades escolares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho dos seguintes servidores da Secretaria Estadual da Educação em exercício nas unidades escolares:

I - os servidores pertencentes ao Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação – QAE, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 1.204, de 01 de julho de 2013; e

II - os servidores do Quadro de Serviços da Secretaria da Educação – QSE, reclassificados nos termos do Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011.

§ 1º - A nova jornada de trabalho, de 30 (trinta) horas, aplica-se apenas aos servidores em atividade nas unidades escolares.

§ 2º - Aplica-se a redução de jornada prevista nesta lei aos servidores readaptados em exercício nas unidades escolares.

§ 3º - A redução da jornada para 30 (trinta) horas aplica-se a todos servidores em exercício nos cargos da classe de apoio escolar que serão extintos na vacância, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011.

Artigo 2º - A nova jornada de trabalho de 30 (trinta) horas será implantada sem nenhuma redução salarial e sem nenhuma perda de vantagens pecuniárias e de benefícios dos servidores.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento das vagas necessárias a suprir as demandas das unidades, decorrente da nova jornada de trabalho dos servidores.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Educação editará regulamentação, em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para tratar da reorganização do horário de trabalho dos servidores enquadrados nesta norma.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura, de modalidade autorizativa, objetiva atenuar a excessiva e pesada jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Apoio Escolar através de uma substancial mudança em sua jornada de trabalho.

Essa jornada de 30 horas já é adotada. Inúmeras leis, decretos e portarias estaduais e municipais já estão em vigência, assegurando a jornada por reconhecer sua necessidade e a aplicabilidade ao trabalho dos profissionais que têm jornada excessiva de trabalho pesado e cansativo.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XIV, prevê "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos". Do mesmo modo, o Decreto Federal nº 4.836, de 2003, que alterou o artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, estabelece para os servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Federais que "quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas" é facultado aos dirigentes autorizar a "jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais".

Todos sabemos como anda difícil trabalhar no ambiente escolar, num momento em que a administração do governo de plantão deixou de prover recursos humanos mínimos, atarefando os que "sobraram" na estrutura administrativa e de apoio escolar com carga excessiva de trabalho, muitas vezes arcando com o excesso de trabalho que sobra diante da falta de recursos humanos. Além do que, sabemos que educar é tarefa árdua, cotidiana, contínua e que demanda atenção, olhos abertos, disponibilidade para resolver conflitos. A luta pela redução da jornada de trabalho também se justifica pela exposição às doenças, a acidentes e a riscos ocupacionais.

Assim, a reivindicação de redução da jornada não é uma solicitação corporativa de defesa de privilégios, mas sim uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática profissional segura para os profissionais em exercício.

Por fim, lembramos que há uma preocupação clara em reduzir a jornada de trabalho sem causar nenhum prejuízo ao salário e às vantagens pecuniárias e benefícios pertinentes.

Dessa forma, e diante de todos os argumentos expostos, mostra-se necessária e premente a redução da jornada de trabalho, por meio desta propositura parlamentar, dessa importante categoria profissional, sem a sobrecarga de uma jornada difícil e tensa – pois apenas eles sabem o quão complexo e estressante é seu trabalho. Como consequência, haverá melhoria de sua qualidade de vida e, consequentemente, qualidade do seu trabalho.

Eis o que justifica esta propositura.

Sala das Sessões, em 2/4/2018.

a) Carlos Giannazi - PSOL

PARECER Nº 1069, DE 2018

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2018

De autoria do nobre Deputado Carlos Giannazi, o projeto em epígrafe tem o escopo de autorizar o Poder Executivo a alterar a jornada de trabalho dos servidores no Quadro de Apoio Escolar (QAE) e do Quadro de Serviços (QSE), em exercício nas unidades escolares.

Conforme o disposto no item 2, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, a proposição esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Posteriormente a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no §1º do artigo 31 do Regimento supracitado.

Na seara que nos cabe apreciar o projeto no momento, entendemos que a matéria nela tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, "caput", da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno Consolidado.

Desta forma, nosso parecer é **favorável** ao Projeto de Lei complementar nº 0012, de 2018.

a) Fernando Cury – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7/11/2018.

a) Célia Leão – Presidente

Célia Leão – Antonio Salim Curiati – Gilmaci Santos – Marcos Zerbini – Geraldo Cruz – Afonso Lobato – João Caraméz – Marta Costa – José Américo